

PROJETO DE LEI Nº DE 2003

(Do Srs. Onyx Lorenzoni e Jose Carlos Aleluia)

Institui a Certificação Voluntária de Cultura Agrícola, em áreas ou propriedades rurais do território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica Instituído a Certificação Voluntária de Cultura Agrícola, em áreas rurais no Território Nacional, na qual constarão:

- I - o tipo de cultura produzida,
- II - o modo e a forma de cultivo do produto,
- III - tipo de adubo ou nutriente utilizado,
- IV – o tipo de substâncias químicas empregadas,
- V – a forma de combate às pragas
- VI – o tipo de semente utilizada pelo produtor ou responsável pela área cultivada.

Art. 2º - Ao produtor rural caberá, voluntariamente, requerer a certidão junto ao Ministério da Agricultura onde a área a ser certificada estiver localizada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - A certificação será classificada em três tipos:

- I - "TRANSGÊNICOS" ou "OGM" - Produto geneticamente modificado;
- II - "CONVENCIONAIS" – Produto obtido através do melhoramento genético convencional;
- III - "ORGÂNICOS" - Produto cultivado naturalmente, sem uso de defensivos químicos.

Art. 4º - O produtor ou responsável que fraudar as Certificações que lhe forem concedidas, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa administrativa de até dois por cento sobre o montante da produção avaliada pelo órgão competente;

II - perda do direito de requerer a Certificação Voluntária de Cultura Agrícola por dois anos.

Parágrafo único. O produto da multa administrativa aplicada nos termos do Inciso I desse artigo será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural incluso na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 em seu capítulo XVIII.

Art. 6º - O Ministério da Agricultura, poderá manter convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura para a implementação da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor, cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das sessões, em 20 de março de 2003.

Deputado ONYX LORENZONI

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, além de pioneira em nosso país, visa garantir a liberdade de escolha aos produtores brasileiros quanto ao tipo de cultura a ser desenvolvida para a comercialização, salientando-se que a produção agrícola não pode prescindir da utilização das mais diferentes tecnologias, incluindo-se a biotecnologia.

Portanto, a liberdade de escolha, preceito fundamental das sociedades democráticas, permite ao agricultor optar pelo tipo de produto com o qual deseja participar dos mais variados nichos de mercado, sejam ele nacional ou internacional.

Por sua vez a presente lei, se aprovada, possibilitará aos agricultores e ao agronegócio nacional inserir-se de forma ainda mais competitiva nos diferentes mercados mundiais, que acolhem culturas dos três tipos previstas nesta lei.

O objetivo dessa legislação é proporcionar ao nosso agricultor a possibilidade de crescer renda e tecnologia, separada ou conjuntamente, na sua propriedade, sob sua livre escolha.

Ademais, faz-se mister salientar que esta opção voluntária do produtor, abrirá um leque maior de possibilidades ao consumidor final, razão maior de todo o trabalho no campo, para que este escolha, com liberdade e com conhecimento, o alimento que irá consumir.

Por fim, torna-se importante ressaltar que inúmeros países importadores estão a exigir a certificação quanto a origem, qualidade e ausência de doenças e contaminantes dos alimentos adquiridos.

Portanto, torna-se imprescindível a sua normatização, para que o Brasil esteja cada vez mais apto a enfrentar e vencer desafios de ser um dos mais importantes produtores de alimentos do mundo.

Sala das sessões, em 20 de março 2003.

Deputado ONYX LORENZONI

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA